



PREGÃO PRESENCIAL Nº036/2022

PROCESSO Nº116/2022 (P.M.A.)

**DATA DE ABERTURA: 31/05/2022 ÀS 14:00HS**

OBJETO: Registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de sinalização Vertical, Horizontal e Elementos de Acessibilidade e Segurança Viária para esta Municipalidade.

SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 42.147.421/0001-90, interessada em participar do processo licitatório em referência apresentou impugnação, segue resposta abaixo:

*Das parcelas elencadas para Qualificação Técnica*

O inconformismo da impugnante reside no fato de que a municipalidade, ao fazer suas escolhas para compor as parcelas a serem comprovadas a título da qualificação técnica, as fez ao arrepio da lei, já que no caso do item de acessibilidade, o mesmo é de valor ínfimo em relação ao valor total licitado.

Antes de entramos no mérito do assunto, cabe esclarecer de como se compôs o presente certame. O objeto da licitação consiste em Registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de sinalização Vertical, Horizontal e Elementos de Acessibilidade e Segurança Viária para esta Municipalidade com fornecimento de mão de obra, transporte e equipamentos necessários, além de encargos sociais e trabalhistas que se encontram nos autos.

De forma didática, emprestamos a ilustração abaixo:



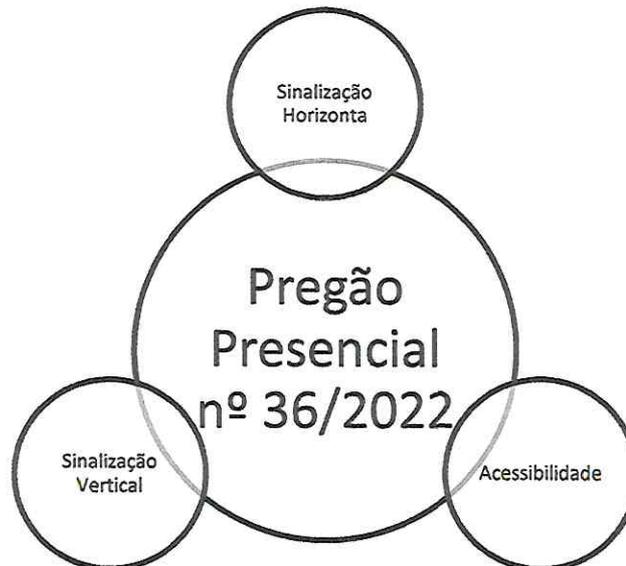
PREFEITURA DE  
**ALFENAS**

GESTÃO 2021/2024

**Secretaria Municipal de Defesa Social**

Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG

CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330



Pela simples visualização, é possível verificar que o presente certame licitatório é composto de 03 áreas distintas de segmentos no mercado, as quais se unem para compor o todo a ser licitado.

Assim, nada mais isonômico e justo que a qualificação técnica a ser exigida comprove a exigida comprove a expertise dos licitantes nesses segmentos.

Ocorre que geralmente, são os licitantes que tendem a levar em alta conta os princípios da isonomia e da competitividade, principalmente quando não possuem condição técnica de cumprir requisitos mínimos de segurança para a Administração contratante, o que não está errado, como diz o dito popular “cada um puxa sardinha para o seu lado”, porém cabe a Administração levar em conta a Supremacia do Interesse Público sobre o privado. Este é um princípio universal, o interesse individual não pode prevalecer sobre o da coletividade, e é por esta coletividade que a Administração Municipal exigiu em edital, de maneira objetiva e tecnicamente justificada a qualificação técnica mínima para participação no certame, tudo como medida de zelo e cautela no trato da coisa pública.

Cumpre-nos ratificar que a qualificação técnica possui a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante e conferir segurança à Administração Pública de que possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, o professor Joel de Menezes Niebuhr exalta que a *“Administração Pública, ao efetuar a avaliação da*



PREFEITURA DE  
**ALFENAS**

GESTÃO 2021/2024

**Secretaria Municipal de Defesa Social**

Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG  
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

---

*qualificação técnica das empresas participantes no certame, “pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

A área técnica entende que o questionamento não tem procedência, visto que, inobstante alguns itens terem sua representatividade inferior a 1% da curva ABC, tais itens são considerados como de alta relevância técnica para a boa execução da obra. Ademais, tratando-se de uma obra complexa, o mínimo que se espera de uma empresa é que ela tenha no-hall em itens básicos para uma obra de sinalização viária.

Além disto, na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelos Licitantes, *será levado em conta a natureza dos objetos efetivamente fornecidos, assim considerados os similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).*

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações e credenciamentos conduzidos pela Administração Pública. No que diz respeito à exigência de experiência aqui em tela, temos que a mesma não se trata de desarrazoada e, portanto, não compromete o caráter competitivo do certame. Antes, trata-se de garantia mínima a ser exigida, dada a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado, bem como forma de demonstrar que o futuro contratado detém capacidade prática e conhecimento específico, portanto, estará apto a fornecer os serviços pactuados com esmero, de forma a proteger o interesse público. *Importante ressaltar que as eleições das parcelas para qualificação técnica guardam compatibilidade com o objeto a ser licitado.*

Nesse sentido é o Acórdão 891/2018 Plenário, do Tribunal de Contas da União:

*1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômicofinanceira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa*



**Secretaria Municipal de Defesa Social**  
Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG  
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

---

*contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (...)*

O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”.(...)

Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”. *Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.*

A propósito, não se pode alegar que tal experiência é insignificante, pois as alterações trazidas pela Lei 14.133/2021 que, dispõe sobre licitações e contratos administrativos para empresas do poder público em todo o país, trouxe novidades que impactam positivamente a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Nesse novo diploma está consignado que a contratação de serviços de obras e engenharia, será observado se a execução dos serviços contempla as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Portanto, observa-se que a alegação de ilegalidade na exigência de experiência nos termos apresentados, não se sustenta pela compatibilidade com o objeto da licitação e em total alinhamento com as previsões legais com e do Regulamento de Licitações que está em vigor e ainda em consonância com a jurisprudência sobre o tema.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos



PREFEITURA DE  
**ALFENAS**

GESTÃO 2021/2024

**Secretaria Municipal de Defesa Social**

Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG

CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

da legislação vigente. Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

*"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §10, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo —a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rei. Ministro Francisco Falcão, ' T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).*

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Por fim, colocando um ponto final no assunto, temos o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual colecionamos abaixo:

**Processo: 1066489** Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Finame Peças e Serviços Eireli – ME Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga Partes: Érica Dias de Souza Lopes (Secretária Municipal de Saúde) e Nardyello Rocha de Oliveira (Prefeito) MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO



PREFEITURA DE  
**ALFENAS**

GESTÃO 2021/2024

**Secretaria Municipal de Defesa Social**  
Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG  
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

---

*HAMILTON COELHO PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021  
DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA  
MUNICIPAL. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. LIMITAÇÃO  
GEOGRÁFICA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO  
CERTAME. EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA POSSUA  
ESTABELECIMENTO COM ESPAÇO FÍSICO IGUAL OU  
MAIOR QUE 400M<sup>2</sup> DE ÁREA COBERTA. APLICAÇÃO DE  
MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. 1. A  
exigência aos licitantes para prestarem os serviços na sede do  
município é compatível com o objeto do certame, uma vez que  
eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para  
a execução de serviços automotivos, especialmente os mais  
básicos e comuns como alinhamento e balanceamento, em cidades  
distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos. 2. As  
exigências editalícias devem se pautar no princípio da  
razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo devida qualquer  
determinação que restrinja o caráter competitivo do certame. 3.  
Os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência  
ou similaridade com o objeto licitado. Embora recomendável, a  
indicação explícita da parcela ou parcelas de maior relevância  
não é exigida na letra da lei, podendo ser inferida da própria  
descrição do objeto*

*5. Exigência de qualificação técnica para parcelas que não as de  
maior relevância Pontuou o Órgão Ministerial (fls. 112/112v) que  
a exigência inserta no item 10.1.2, 'a', do edital, para fins de  
comprovação de qualificação técnica, mostra-se ofensiva ao art.  
30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, bem como ao princípio da  
proporcionalidade, em sentido estrito. Asseverou que, no referido  
dispositivo legal, exige-se a apresentação de atestado de  
capacidade técnica apropriado a comprovar aptidão para  
desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da*



**Secretaria Municipal de Defesa Social**  
Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG  
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

---

*licitação. Sustentou que tal comprovação só poderia ser exigida quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, § 2º, da lei referenciada, cabendo à Administração definir tais parcelas. Entretanto, no certame em comento, todos os serviços licitados foram definidos como parcelas relevantes, infringindo-se o comando contido na Lei Geral de Licitações. Alegaram os defendentes que, diante da impossibilidade de se definir os serviços que serão futuramente necessários, não há como se estabelecer escala de relevância entre eles. Destacaram que a exigência de qualificação técnica observou os parâmetros legais, sendo exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, assegurando-se a ampla participação dos competidores. A unidade técnica, por sua vez, considerou procedente o apontamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Ressaltou que, no caso concreto, o órgão licitante desconsiderou o disposto no art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93 ao não especificar os serviços considerados de maior relevância e valor significativo (fls. 281/282). Marçal Justen Filho analisa o conceito de capacidade técnica diferenciando-o em qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional. Sobre a segunda, o autor afirma: “O problema da capacitação técnica operacional se revela como relevante em todas as espécies de contratação, mas as maiores dificuldades relacionam-se com as obras e serviços de engenharia. A ausência de regulação acerca da capacidade técnica operacional produz dificuldades para determinar o regime jurídico aplicável. A solução acaba sendo a conjugação do disposto no inc. II do caput do art. 30 e o seu §1º (em especial).” (JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 589) Em sua explanação, o administrativista pondera que as contratações associadas a obras e serviços de engenharia possuem natureza específica e complexa, o que*



**Secretaria Municipal de Defesa Social**  
Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG  
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

---

*justificaria a adoção de critérios diferenciados para estas. No presente caso, entretanto, o serviço objeto do edital (manutenção preventiva e corretiva, relativa à mecânica e elétrica com fornecimento de peças e serviços de lanternagem), apresenta natureza simples e específica, não sendo razoável exigir a indicação de qual deles ostenta maior relevância. Muitas vezes, inclusive, a prestação destes serviços é indissociável, sendo necessária a aquisição de uma peça para o conseqüente reparo do veículo. A indicação, nesse caso, ao contrário de contratações complexas e multifacetadas, não traria efeitos práticos, de maneira que tal apontamento*

*descreve mera formalidade, uma indicação artificial e, possivelmente, prejudicial. Nas lições de Justen Filho: “Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo podem ser irrelevantes. (...) No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 591) Destaco, por fim, que os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto licitado. Embora recomendável, a indicação explícita da parcela ou parcelas de maior relevância não é exigida na letra da lei, podendo ser inferida da própria descrição do objeto. Assim se dispõe no art. 30, § 1º, I, e § 3º, da Lei n.º 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A*



PREFEITURA DE  
**ALFENAS**

GESTÃO 2021/2024

**Secretaria Municipal de Defesa Social**  
Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG  
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

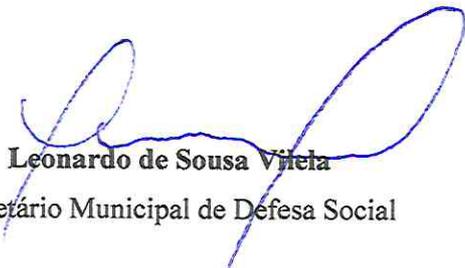
---

*comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Destaquei)*

*Pelo exposto, considero que a cláusula editalícia em análise, no caso concreto, não restringiu a competitividade, tampouco violou a previsão inserta no art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual deixo de aplicar multa à Secretária Municipal de Saúde e julgo improcedente a denúncia neste ponto. (g.n.)*

Pelas razões acima expostas, DEIXO DE ACATAR a impugnação, mantendo-se inalterado a data de abertura do certame.

Alfenas, 30 de maio de 2022.



**Leonardo de Sousa Viêla**

Secretário Municipal de Defesa Social